



PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Portarias

PORTARIA N.º 27744
De 18 de junho de 2024.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC., Pela presente Portaria, NOMEIA o senhor MARCELO NOGUEIRA, RG n. 1X.XXX.XXX-7 e CPF n. 1XX.XXX.XXX-X7, para chefiar a Delegação do Município da Estância Turística de Batatais nos 66º JOGOS REGIONAIS da 5ª Região Esportiva do Estado de São Paulo, que serão realizados em Sertãozinho, no período de 03 a 13 de julho de 2024, podendo inclusive decidir e assinar documentos junto aos Comitês Organizador e Dirigente dos referidos jogos.

REGISTRADA, PUBLIQUE-SE PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, EM 18 DE JUNHO DE 2024.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR
(JUNINHO GASPAR)
PREFEITO MUNICIPAL
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS.
ORION FRANCISCO MARQUES RIUL JÚNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA N.º 27745
De 21 de Junho de 2024.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS,

ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC., Pela presente Portaria, CONCEDE à senhora POLIANA PRÉVIDI, R.G. n.º 4XXXXXX20, C.P.F 3XX.XXX.XXX-1, LICENÇA-MATERNIDADE de 180 (cento e oitenta) dias de acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e art. 8º da Lei Municipal n.º 3560, de 25.01.2019, a partir de 15 de JUNHO de 2024.

REGISTRADA, PUBLIQUE-SE PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, EM 21 DE JUNHO DE 2024.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR
(JUNINHO GASPAR)
PREFEITO MUNICIPAL
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, NA DATA SUPRA.
ORION FRANCISCO MARQUES RIUL JÚNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA N.º 27746
De 21 de JUNHO de 2024.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC., Pela presente Portaria, EXONERA a senhora MARIA ANGELA GUIDETTI DE MORAES, R.G. n.º 2X.XXX.-8, do cargo de Provimento por Concurso Público de SERVENTE (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS ESCOLARES), a partir de 18 de JUNHO de 2024, POR MOTIVO DE PEDIDO DE DEMISSÃO, declarando, ao mesmo tempo, vago o referido cargo.

REGISTRADA, PUBLIQUE-SE PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, EM 21 DE JUNHO DE 2024.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR
(JUNINHO GASPAR)
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS.
ORION FRANCISCO MARQUES RIUL JÚNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO

Leis

LEI N.º 4050

De 27 de junho de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 4232/2024, de 19.06.2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas compartilhantes de sua infraestrutura a se restringirem à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e a promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas de Batatais e dá outras providências.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC., FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada Distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público ordenadamente em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BATATAIS

LEI MUNICIPAL N.º 3684, DE 12/02/2021
DECRETO N.º 4054, DE 06/10/2021

<https://www.batatais.sp.gov.br/diariooficial>

PUBLICAÇÕES

E-MAIL: diariooficial@batatais.sp.gov.br
Tel: (16) 3660-3400- Ramal 208
Praça Dr. Paulo Lima Corrêa, n.º 01 – Centro – Batatais/SP

PODER EXECUTIVO

Luís Fernando Benedini Gaspar Júnior – Prefeito
Ricardo Mele Filho – Vice-Prefeito
Roselara Goreti de Castro – Presidente do Fundo Social de Batatais
Orion Francisco Marques Riul Júnior – Chefe de Gabinete
Vinicius Bérnago da Silva – Secretário de Administração
Manoel Henrique Raymundini – Secretário de Finanças
Bruna Francielli Toneti – Secretária de Saúde
José Donizete Bocardio Júnior - Secretário De Meio Ambiente
Orion Francisco Marques Riul Júnior – Secretário de Obras, Planejamento e Serviços Públicos
Rafael Coelho do Nascimento – Procurador Geral do Município
Victor Hugo Junqueira – Secretário de Educação
Orion Francisco Marques Riul Júnior – Secretário de Cultura e Turismo
Marcelo Borges Fracarolli – Comandante da Guarda Civil do Município
Fernanda Cristina Robes Girardi – Secretária de Assistência Social e Cidadania
Roger Ribeiro Montenegro Rodrigues – Secretário de Desenvolvimento Econômico
Gleiser da Silva – Secretário de Esportes e Lazer
Matheus Faraco Zanetti – Corregedor Geral do Município

PODER LEGISLATIVO

Andresa da Silva Furini – Presidenta
Abdenor Tahan Maluf – Vice-Presidente
1º Secretário- Sebastião Santana Júnior
2º Secretária – Anabella Pavão da Silva

ASSINATURA ELETRONICA

DIÁRIO OFICIAL

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

Quarta-feira, 03 de Julho de 2024.

2

por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º É obrigação da Distribuidora zelar para que o compartilhamento de postes mantenha regular obediência às normas técnicas, para isso notificando as empresas compartilhantes para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das compartilhantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

§ 3º Também se considera ocupação indevida do espaço aéreo público a não retirada de cabos inservíveis, a falta de identificação por plaquetas na fiação de telecomunicações junto a cada poste e a existência de feixe de fios depositados em postes.

§ 4º A invasão do espaço destinado à iluminação pública pelos fios e cabos de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, em vista do potencial de risco de energização acidental, deve ser caracterizada como situação emergencial a ser corrigida imediatamente.

§ 5º As abraçadeiras, cordoalhas ou cintas para fixação de cabos de rede de telecomunicações não podem ser instaladas sobre braços de iluminação pública e/ou sobre equipamentos de outras compartilhantes.

Art. 2º A Distribuidora deverá tomar as medidas necessárias para que a empresa compartilhante corrija as irregularidades apontadas, bem como providencie a retirada de fios inutilizados que ainda permanecerem nos postes, além de fazer a retirada de feixes de fios depositados nos mesmos, tudo como forma de reduzir riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 3º Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o Município deverá notificar a Distribuidora acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º Sempre que notificada, pelo Município, de uma inconformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a Distribuidora deverá notificar, em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos, determinando a necessária regularização.

Art. 4º A Distribuidora e as demais empresas que utilizam os postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, tem prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação dos cabos e/ou equipamentos existentes, que cumpram função de telecomunicações.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva potencial risco de acidente, deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5º Constitui pré-requisito para a utilização do espaço aéreo público por empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, a identificação da fiação por plaquetas colocadas junto a cada poste, conforme previsto nas normas técnicas da ABNT.

§ 1º Uma vez constatada a ausência da plaqueta de identificação, será a empresa de telecomunicações notificada pela Distribuidora a promover a sua regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, sendo facultado à primeira, no curso do mesmo prazo, contestar a notificação, devendo, porém, e de forma obrigatória, comunicar à Distribuidora caso a fiação não lhe pertença.

§ 2º Em eventuais casos para os quais a Distribuidora não consiga identificar a qual empresa prestadora de serviços de telecomunicações pertença a fiação sem identificação, a notificação deverá ser coletiva e destinada a todas as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações com as quais a Distribuidora mantém contrato de compartilhamento na cidade de Batatais.

§ 3º Não contestada a notificação ou mesmo não promovida a regularização no prazo citado no parágrafo 1º, deste artigo, a Distribuidora em ato contínuo comunicará a municipalidade do ocorrido, para fins de autuação do infrator, com base no Art. 10 desta Lei, o que igualmente se verificará caso não acolhida pelo Poder Público, eventual contestação à notificação apresentada pelo infrator, sendo que a posterior colocação das placas de identificação não eximirá, em nenhuma hipótese, a responsabilidade do infrator pela penalidade.

§ 4º Se em até 30 (trinta) dias contados da imposição da autuação não for providenciada a identificação em questão, a Distribuidora deverá ser comunicada para que, também em 30 (trinta) dias, promova a retirada da fiação do compartilhante irregular.

§ 5º Se em até 30 (trinta) dias contados da referida notificação coletiva não for identificada a empresa prestadora de serviços de telecomunicações a qual pertence à fiação sem identificação, permanecendo a irregularidade, a Distribuidora deverá em até 30 (trinta) dias, promover a retirada da fiação do compartilhante irregular e, em ato contínuo, comunicar a municipalidade.

Art. 6º Não se admite a permanência em espaço aéreo público de fios, cabos e cordoalhas que deixaram de ter função de telecomunicações.

§ 1º Uma vez constatada a existência em espaço aéreo público de fios, cabos e cordoalhas que deixaram de possuir função de telecomunicações (cabos soltos, inservíveis ou enrolados em feixes), será a empresa de telecomunicações notificada pela Distribuidora a promover sua remoção, no prazo de até 5 (cinco) dias, sendo-lhe facultado, no curso do mesmo prazo, contestar a notificação.

§ 2º Não contestada a notificação ou mesmo não promovida a remoção no

prazo citado no parágrafo anterior, a Distribuidora, em ato contínuo, comunicará a municipalidade do ocorrido, para fins de autuação do infrator com base no Art. 10 desta Lei, sendo que, caso não acolhido pelo Poder Público eventual contestação à notificação apresentada pelo infrator, a posterior retirada do material não eximirá o infrator pela penalidade.

§ 3º Se em até 10 (dez) dias contados da imposição da autuação não for providenciada a retirada do material em questão, a Distribuidora deverá ser comunicada para, também em até 10 (dez) dias, promovê-la.

Art. 7º Quando for constatado que os postes se encontram com pontos de fixação e com a quantidade de compartilhantes acima do que é estabelecido em normas técnicas, a Distribuidora responderá por este tipo de não conformidade técnica, devendo promover no prazo de 30 (trinta) dias o agrupamento de fiação de empresas de telecomunicações para redução da quantidade dos pontos de fixação ou para a retirada dos cabos, fios, cordoalhas e/ou equipamentos excedentes.

§ 1º Será de obrigação e responsabilidade da Distribuidora identificar quais compartilhantes estão autorizados a ocupar os postes e quais compartilhantes se encontram ocupando os postes irregularmente, sem contrato de compartilhamento.

§ 2º Situações de não conformidade técnica de capacidade de compartilhamento que estiver excedida e que não puderem ser atribuídas às empresas de telecomunicações, deverá ser autuada a Distribuidora, com base no Art. 10 dessa Lei.

Art. 8º A Distribuidora deverá fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e realocação, sem qualquer ônus para a Administração, de poste de concreto ou de madeira, que se encontra em estado precário, torto, inclinado, em desuso ou posicionado incorretamente.

§ 1º Em caso de substituição ou realocação de poste, fica a Distribuidora obrigada a notificar com 72 (setenta e duas) horas de antecedência as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que realizem a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º Havendo a substituição ou realocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art. 9º Fica a empresa Distribuidora obrigada a enviar, mensalmente, ao Poder Executivo, até o término da primeira quinzena de cada mês, relatório circunstanciado e instruído constando todas as notificações e protocolos realizados no mês anterior, em atendimento ao cumprimento do objeto desta Lei, bem como das denúncias feitas ao órgão regulador e fiscalizador da compartilhante.

DIÁRIO OFICIAL

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

Quarta-feira, 03 de Julho de 2024.

3

§ 1º O relatório deverá conter todas as notificações e protocolos referidos no "caput", sejam originados do Poder Público ou da empresa Distribuidora, mesmo que atestem regularizações que restarem exitosas.

§ 2º As notificações originadas pela empresa Distribuidora têm o mesmo efeito para fins de aplicação de penalidades das notificações originadas pelo Poder Público, desde que validadas por agente público.

§ 3º Os documentos referidos no "caput" deste artigo deverão ser adequadamente apresentados, de maneira a possibilitar a instrução, pela municipalidade, de processo de aplicação de penalidades.

§ 4º A empresa Distribuidora deverá ter plenas condições e liberdade de exercer as suas atribuições como quem possui a obrigação de deter, administrar e controlar, direta ou indiretamente, sua infraestrutura compartilhada.

Art. 10. O não cumprimento do disposto nesta Lei, nos prazos fixados, sujeitará o infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade:

I - à empresa Distribuidora de energia, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por notificação ou denúncia sobre fato de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou deixar de renoficiar, caso não seja de sua responsabilidade direta;

II - às demais empresas compartilhantes que utilizam os postes para suporte de seus cabamentos, em relação a não conformidade de sua responsabilidade, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) se, após notificada pela Distribuidora, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos no prazo estabelecido.

§ 1º Os valores das multas, estabelecidos com base nesta Lei Municipal, estão referidos à data base de 1º de janeiro de 2024, devendo serem atualizados anualmente, pela variação do IPCA-IBGE ou por outro índice que o substitua.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do Município de Batatais, agindo em desacordo com esta Legislação.

§ 3º Os valores pagos a título de multa serão destinados ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU, instituído pela Lei Municipal n.º 3.604, de 24 de julho de 2019, com suas alterações.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, EM 27 DE JUNHO DE 2024.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR

(JUNINHO GASPAR)

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DA

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS.

ORION FRANCISCO MARQUES RIUL JÚNIOR

CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO

LEI N.º 4051

De 27 de junho de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 4233/2024, de 19.06.2024

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC., FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação no Município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e de mais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radio frequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observamos requisitos definidos no art.15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros,

armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei e respeitem as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

DIÁRIO OFICIAL

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

Quarta-feira, 03 de Julho de 2024.

4

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I – requerimento padrão;
- II – projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III - Contrato Social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV – documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VI – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VII – comprovante do pagamento da taxa única para fiscalização do uso e ocupação do solo para torres e antenas de transmissão de R\$ 2.000 (dois mil reais);

VIII - anuência do Comando da Aeronáutica - COMAER nos casos exigidos por esse órgão.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o “caput”, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do §3º, observado o seguinte:

- I – remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;
- II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;
- III – modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

§ 5º A instalação de torres e antenas transmissoras deverá observar o disposto no art. 86 da Lei Complementar Municipal nº 51/2020, devendo também cumprir, no que for cabível e não contrariar esta legislação, as exigências disciplinadas pelo art. 67, da Lei Municipal nº 2.883/2006.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação, o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em áreas de interesse ambiental e/ou implantação em áreas de interesse do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico, caberá ao interessado a obtenção de anuência junto aos órgãos competentes e somente após será solicitada ao Município a expedição da Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos

municipais competentes para que analisem o pedido no prazo de 60 dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no “caput” será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I – requerimento padrão;
 - II – projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
 - III - Contrato Social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
 - IV - documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel;
 - V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
 - VI – atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;
 - VII – comprovante do pagamento da taxa única para fiscalização do uso e ocupação do solo para torres e antenas de transmissão de R\$ 2.000 (dois mil reais);
 - VIII - anuência do Comando da Aeronáutica - COMAER nos casos exigidos por esse órgão.
- § 2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no “caput” se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.
- § 3º Para a instalação de antenas em Zona de Interesse Histórico, Cultural e Turístico - ZIHCT, deverá o respectivo projeto ser analisado e aprovado pelo GIAPU - Grupo Interdisciplinar de Análise de Projetos de Urbanificação, pelo Departamento Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural e pelo COMPHAC - Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Batatais.
- § 4º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá, imediatamente, a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados

DIÁRIO OFICIAL

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

Quarta-feira, 03 de Julho de 2024.

5

ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender as distâncias mínimas do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contadas a partir do eixo para instalação de postes ou da face externa da base para instalação de torres, a serem estabelecidas em decreto regulamentar.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5 m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de Pequeno Porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete à Secretaria de Obras, Planejamento e Serviços Públicos a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste Capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I- no caso de ETR previamente licenciada e de ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III, deste artigo;

II – no caso de ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei:

a) intimação para remoção ou regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III, deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da datado seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III, deste artigo;

III – observado o previsto nos incisos I e II, deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III, deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Parágrafo único. Caso não disponibilizado o endereço eletrônico, conforme estabelecido no “caput” deste artigo, as notificações e intimações deverão ser entregues na forma de Aviso de Recebimento - AR ou por Edital.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do

projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no “caput”, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para que a Detentora adequar as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mencionadas no “caput”, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, EM 27 DE JUNHO DE 2024.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR

(JUNINHO GASPAR)

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DA

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS.

ORION FRANCISCO MARQUES RIUL

JÚNIOR

DIÁRIO OFICIAL

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

Quarta-feira, 03 de Julho de 2024.

6

CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO

Decretos

DECRETO N.º 4534 De 03 de julho 2024.

Dispõe sobre a alteração e acréscimo de redação, do Decreto n.º 4.466/2023 e dá outras providências.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,
D E C R E T A

Art. 1º O artigo 44, do Decreto n.º 4.466/2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 44. No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município, deverá ocorrer no prazo de pelo menos 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

Art. 2º O artigo 73, do Decreto n.º 4.466/2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§1º. A atualização de que trata o caput deverá ser precedida de solicitação formal do interessado e análise do setor competente para deliberação.

Art. 3º O artigo 80, do Decreto n.º 4.466/2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 Os contratos poderão ser firmados pelo prazo de, no máximo 60 (sessenta) meses.”

§1º O Poder Público poderá, Nas locações contratadas por prazo superior a (12) doze meses, passado este período e sobrevindo novas condições de mercado:

I - renegociar o valor do aluguel ou,
II - se frustrada a renegociação, rescindir o contrato sem ônus para as partes.”

Art. 4º O artigo 82, do Decreto n.º 4.466/2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 82...

V - identificação do(s) locador(es), efetuado pela apresentação dos seguintes documentos:

- cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física;
- registro empresarial, no caso de microempresário individual;
- ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, em se tratando de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;
- comprovante de inscrição do ato constitutivo, em se tratando de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação da diretoria em exercício, ou, em caso de diretor pessoa jurídica,

acompanhados dos documentos comprobatórios desta e de seu representante legal.

VI – documentação comprobatória de regularidade fiscal e trabalhista;

VII – instrumento de mandato, contendo poderes para celebrar e firmar contrato em nome do representado.

VIII - parecer técnico elaborado por engenheiro ou arquiteto com as descrições gerais do imóvel e seu estado de conservação

IX - documentação comprobatória da disponibilidade financeira e orçamentária para fazer frente a despesa prevista para o exercício financeiro em que iniciado o período locatício;”

Art. 5º O artigo 84, do Decreto n.º 4.466/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84...

III – a publicação do extrato do contrato e/ou do ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação no Diário Oficial do Município, e a divulgação no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura;”

Art. 6º O artigo 88, do Decreto n.º 4.466/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. No processamento do termo aditivo deverão ser atualizados os documentos de que tratam os incisos, V a VII e IX do art. 82 deste Regulamento, bem como instruído o processo com:...

I - ...

II - ...”

Art. 7º O artigo 94, do Decreto n.º 4.466/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 mediante previsão contratual, ao Poder Público, na condição de locatário, poderão ser-lhe indenizados os valores decorrentes de eventuais reformas necessárias para entrega do imóvel locado no estado em que se encontrava no ato da locação, conforme descrição das condições gerais do Imóvel, nos termos do inciso VIII do artigo 82.”

Art. 8º O artigo 95, do Decreto n.º 4.466/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 Poderá ser realizado acordo para pagamento da indenização de reformas ou reparos, que será formalizado em instrumento próprio, processado em protocolo administrativo que deverá ser apensado ao contrato original ou, no caso de rescisão do compromisso, incluso no termo de rescisão de contrato de locação.”

Art. 9º O artigo 101, do Decreto n.º 4.466/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. Não é permitida a celebração de convênio quando, pela natureza da relação, corresponder a negócio jurídico contratual.”

Art. 10 O artigo 103, do Decreto n.º 4.466/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. No caso de convênio ser firmado com entidade privada, é imprescindível a realização prévia de chamamento público, ressalvados, no que couber, os casos de

dispensa ou inexigibilidade previstos nos arts. 30 e 31, e o disposto no art. 29, da Lei n.º 13.019/2014.

§ 1º As ressalvas deverão ser justificadas pelo administrador público, nos termos do art. 32, caput, da Lei n.º 13.019/2014.

§ 2º Sob pena de nulidade do ato de formalização do convênio, o extrato da justificativa da dispensa ou inexigibilidade deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública”.

Art. 11 Revogam-se:

I - O artigo 20, o inciso I do artigo 79, o artigo 83, o parágrafo único do artigo 89, o artigo 90, os §1º, §2º e §3º do artigo 94, os incisos I, VII do decreto 4.466/23

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, EM 03 DE JULHO DE 2024.

LUIS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR

(JUNINHO GASPAR)
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS.

ORION FRANCISCO MARQUES RIUL JÚNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÕES E COMPRAS

Secretaria de Obras, Planejamento e Serviços Públicos

Prefeitura de Batatais – Adjudicação e Homologação PE nº 19/2024

Leva-se ao conhecimento de interessados que o Pregão Eletrônico nº 19/2024 foi adjudicado às empresas: “Jufel Química Ltda”, o item nº 1 - R\$ 685.000,00; “Caldas Química Ind.e Com. Ltda, o item nº 2 – R\$ 79.000,00. Homologo o presente processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico que recebeu o nº 19/2024, Objetivando a aquisição de produtos químicos para tratamento de água. Bts, 03.07.2024 – Orion Francisco Marques Riul Júnior – Secretário Municipal de Obras, Planejamento e Serviços Públicos.

Secretaria de Administração

Prefeitura de Batatais – Adjudicação e Homologação PE nº 55/2024

Leva-se ao conhecimento de interessados que o Pregão Eletrônico nº 55/2024 foi adjudicado à empresa: “Marcio Andre

DIÁRIO OFICIAL

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

Quarta-feira, 03 de Julho de 2024.

7

Fiorin - Me", os lotes nº 1, 2 – no valor total de R\$ 13.732,19. Homologo o presente processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico que recebeu o nº 55/2024, Objetivando a contratação de empresa especializada para serviços de recarga e de fornecimento de extintores portáteis, em atendimento a diversas Secretarias. Bts, 03.07.2024 – Vinicius Bergamo Silva – Secretário Municipal de Administração.

Prefeitura de Batatais Extrato de Prorrogação de Contrato – Dispensa de Licitação nº 39/2020-4

Locatário: Prefeitura Municipal de Batatais;
Locador: José Mauro Mendonça; Valor: R\$ 1.843,23 mensais; Assinatura: 27.06.24;
Objeto: Locação de imóvel situado à Rua Dr. Oswaldo Scatena nº 234, para moradia do Chefe de Instrução do Tiro de Guerra de Batatais; Vigência: 12 (doze) meses. Bts, 03.07.2024. Vinicius Bergamo Silva – Secretário Municipal de Administração.

CONSELHOS

COMPADECON

Ata da reunião Extraordinária do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Batatais.

Convocada pela Presidente, Sra. Maraisa Teresinha Simão Ferreira Sousa para deliberar sobre pedido de afastamento por motivo Eleitoral dos conselheiros Gustavo Adolfo Marques, Michelle Aparecida Malaquias Bernardes e da própria presidente Maraisa Teresinha Simão Ferreira Sousa.

Aos dois dias do mês de julho do ano de 2024, em reunião online pela plataforma google meet, às dezenove horas e trinta minutos, reuniram-se a secretária geral Alessandra Baltazar, a presidente Maraisa Teresinha Simão Ferreira Sousa, a vice-presidente Rafaela Silvério e os conselheiros Gustavo Marques e Michelle Malaquias em caráter extraordinário para deliberar a seguinte ordem: pedido de afastamento por motivo eleitoral dos conselheiros Gustavo Adolfo Marques, Michelle Aparecida Malaquias Bernardes e da presidente. Às dezenove horas e trinta e oito minutos iniciou-se a reunião, a Presidente Maraisa Simão solicitou a presença da Sra. Alessandra Baltazar, Secretária Geral, para conferir a lista de presença e redigir a ata da reunião, que perguntou sobre a dispensa da leitura da ata anterior e foi aceita por todos. Em seguida, a Sra. Presidente apresentou a todos os presentes os documentos para

solicitação de seu afastamento do cargo e de suas atividades por motivos eleitorais onde a mesma estará participando das eleições de 2024. Levado em votação foi aprovado por unanimidade pelos diretores presentes, vale ressaltar que não houve questionamento do pedido de afastamento, em ato contínuo a Sra. Maraisa Simão, disse aos presentes a importância da comunidade ter um representante no legislativo e que conta com o apoio de todos nesta empreitada a Sra. Michelle Malaquias se manifestou apresentando o documento formal de seu afastamento por motivo eleitoral. Documento este que já havia enviado à presidente e que a mesma havia feito a leitura na última reunião do dia treze de junho de 2024. Fazendo uso da palavra, o conselheiro tesoureiro, o Sr. Gustavo Marques disse aos presentes que por motivo eleitoral também se afastaria do seu cargo. Dando continuidade à reunião, a secretária geral de acordo com as normas estatutárias convocou a Sra. Rafaela Silvério, vice-presidente para tomar posse ao cargo vago onde a mesma foi empossada e prestou juramento de fidelidade ao cargo. Com a palavra a Sra. Rafaela Silvério, presidente já empossada disse que estará dando continuidade aos projetos da companheira recém afastada e que não mediria esforços no sentido de colaborar com a campanha eleitoral de todos os companheiros uma vez que entende a necessidade de termos representantes da comunidade negra no legislativo, não tendo mais nada a declarar, colocou à disposição a palavra a quem desejasse fazer uso da mesma, não havendo mais nenhuma manifestação desejou a todos os presentes uma boa noite, solicitou à secretária geral que providencie a devida averbação da ata junto ao Diário Oficial para que se tornasse público tal ato. Não havendo mais nada a tratar, às 20:30 horas deu-se por encerrada a reunião, que foi por mim Alessandra Baltazar, lavrada e assinada, traduzindo fielmente o que foi deliberado, segue também assinada por todos os presentes. Batatais, 02 de julho de 2024.

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BATATAIS

Atos do Poder Legislativo

Câmara Municipal de Batatais

Site: www.camarabatatais.sp.gov.br

Portaria nº 87, de 1º/07/2024, dispõe sobre Ponto Facultativo no dia 08/07/2024;

Ato da Presidência nº 110, de 24/06/2024, designa o servidor Claudinei Alves Machado, para atuar como gestor do contrato referente a prestação dos serviços de Radiodifusão para a transmissão das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Audiências Públicas da Câmara Municipal, a serem prestados pela empresa Sociedade Rádio Difusora Batatais Ltda, CNPJ nº 44.942.480/0001-85;

Ato da Presidência nº 111, de 1º/07/2024, designa o servidor Claudinei Alves Machado, para atuar como gestor do contrato referente a operacionalização de programas de estágio de estudantes, firmado com o CIEE - Centro de Integração Empresa Escola, CNPJ/ME nº 61.600.839/0001-55 e com Unidade de Operação em Ribeirão Preto CNPJ nº 61.600.839/0028-75;

Novo Pregão Eletrônico nº 3/2024R

Órgão público: CAMARA MUNICIPAL DE BATATAIS

Secretaria: CAMARA MUNICIPAL DE BATATAIS

Nome do Pregoeiro Responsável: Celeste Adriana Roxo

Número do Edital/Aviso: Novo Pregão Eletrônico nº 3/2024R

Objeto de interesse: Contratação de empresa especializada nos serviços de vigilância armada para os prédios Histórico e Anexo

Início de Recebimento de Propostas: 03/07/2024 00:00:00

Fim de Recebimento de Propostas: 16/07/2024 23:59:00

Início do pregão: 17/07/2024 09:00:00

Data limite para solicitação de esclarecimento e impugnação: 11/07/2024 17:00:00

Validade da proposta: 12 Meses

Fase de habilitação: Pós fase de lances

Critério de Julgamento: Menor preço

Tipo de encerramento dos lances: Modo aberto

Participação no processo: Ampla

Valor ofertado: Valor global

Link de Acesso:

<https://licitamaisbrasil.com.br/detalhes-do-edital/f5lini4EnCRS2Bd->
Identificador no NPCP: 60257169000153-1-000025/2024.